



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13814.000058/93-76
Recurso nº 140.052 Embargos
Acórdão nº 2202-00.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria COFINS
Embargante DURATEX S/A
Interessado 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade apontadas é de se rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.871, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. César Augusto Galafassi OAB/SP nº 226.623


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria omissões, contradições e obscuridades pois que no voto condutor do referido acórdão:

foi afirmado que os débitos objeto deste lançamento não estavam a ser exigidos concomitantemente com aqueles objeto dos processos 10880.02361/96-06 e 13805.011364/97-15 quando em realidade os débitos relativos a abril a dezembro/92 foram depositados judicialmente acrescido de multa de 20% e demais encargos, tendo sido o depósito convertido em renda e, se mantido o presente lançamento haveria cobrança em duplicidade;

na segunda imputação feita pela SRF, ao contrário do que afirmou o acórdão embargado, foram quitados primeiro os débitos mais recentes e depois os mais antigos, o que contraria a legislação de regência sobre a matéria;

o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não caberia a exigência da multa de ofício, como mantida pelo acórdão embargado. Discorre sobre a ação judicial interposta, reafirmando que quando foi efetuado o lançamento encontrava-se ao abrigo de liminar. A própria fiscalização admitiu que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Analisando-se o Acórdão embargado verifica-se que em relação ao primeiro item apontado pela embargante como sendo objeto de omissão, contradição e obscuridade. Deve ser dito que omissão não há uma vez que sobre a matéria houve manifestação no voto condutor do acórdão.

Obscuridade também não se vislumbra já que do texto do voto restou claro que se afirmou que os débitos lançados não eram objeto de exigência cumulativa nos processos 10880.023614/96-06 e 13805.011364/97-15. Entretanto, em absoluto se afirmou que os débitos objeto deste lançamento não foram objeto de depósito judicial, nem que tais depósitos não foram convertidos em renda para a União.

Contradição também não existe já que o que se afirmou foi: não há exigência em duplicidade passível de causar nulidade do lançamento, como se depreende do texto do voto citado pela embargante:

“Inicialmente deve ser destacado que, contrariamente ao que alega a recorrente, o crédito tributário objeto deste processo não está a ser exigido, cumulativamente nos processos 10880.023614/96-06 e 13805 011364/97-15 O primeiro refere-

184

se a acompanhamento de ação judicial no qual foi realizada a imputação dos valores depositados em juízo em relação aos débitos relativos a abril/92 a novembro/93, restando cobrado no referido processo apenas os débitos não quitados pelos depósitos judiciais: período de 08/93 (parcial) a 11/93. No segundo está a ser cobrado o valor relativo ao período de agosto/93, sendo o objeto da discussão a diferença de imputação relativa a tal período realizada no processo anterior. No presente processo estão a ser exigidos os valores relativos aos períodos de 04/92 a 12/92 através de auto de infração

Verifica-se, portanto, que embora a imputação dos depósitos judiciais efetuados tenha sido realizada no processo 10880.023614/96-06 a exigência do crédito tributário relativa aos períodos de abril a dezembro/92 são objeto de exigência apenas no presente processo não havendo qualquer cobrança em duplicidade."

Em relação ao segundo ponto abordado pela embargante é de se verificar que de acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 269 a 265, os valores disponíveis foram alocados primeiro aos débitos mais antigos depois aos mais recentes. Tanto é assim que o saldo disponível, após a alocação do valor devido referente a abril/92, é exatamente aquele apontado como saldo anterior no período de maio/92 e assim sucessivamente, até que, em agosto/93 o saldo disponível foi zerado.

Desta forma, não há na afirmação do acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Em relação ao terceiro ponto argüido pela embargante trata-se, em verdade de interpretação dos fatos e dos efeitos dos embargos interpostos pela empresa na ação judicial. O Acórdão embargado textualmente entende, e assim afirma, que na época da lavratura do auto de infração, o crédito tributário lançado não estava com a exigibilidade suspensa nos termos do art.151 do CTN, tanto é assim que a fiscalização efetuou o lançamento com multa de ofício.

Para o caso concreto, quando da lavratura da Peça Infracional o Acórdão proferido pela 2ª Seção do o TRF da 3ª Região, datado de 03/11/92, encontrava-se embargado e, portanto, sem eficácia imediata, até que fossem julgados os embargos, o que se deu apenas em 29/06/93. Assim, diante da suspensão da eficácia do Acórdão proferido em função da interposição dos embargos declaratórios, continuou a vigor, até o julgamento dos embargos, sentença proferida pelo juízo monocrático que negou a liminar pleiteada, confirmada pelo TRF da 3ª Região.

A partir de 29/06/93 a contribuinte passou a ter liminar condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento ao depósito judicial dos valores questionados na citada ação judicial. Entretanto, só em 14/12/93 a recorrente efetuou o depósito judicial em questão, suspendendo, então, a partir daí, a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Cabível, pois, o lançamento da multa de ofício já que na data da lavratura do auto de infração 13/12/93 o crédito tributário lançado não se encontrava com a exigibilidade suspensa pois

131

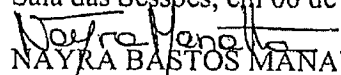
*não fora objeto de depósito judicial nos termos deferidos pelo
Judiciário desde 29/06/93.*

Desta forma, o que a embargante deseja neste ponto é rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos.

Isto posto, conheço os embargos interpostos e rejeito-os.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA